SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000927-41.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Exequente: Jose Cano

Executado: Banco do Brasil S/A

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por **JOSE CANO** em face de **BANCO DO BRASIL S/A** (sucessor de Nossa Caixa Nosso Banco). Preliminarmente, pleiteou pelo benefício da justiça gratuita ou, subsidiariamente, pelo diferimento das custas, e requereu a tramitação prioritária do feito, com vistas à Lei 10.741/03. No mérito, requereu o pagamento dos valores oriundos da reposição dos expurgos inflacionários em relação às contas poupança de n°s **14.008.575-5** (fl. 17) e **15.025.215-3** (fl. 19), referentes ao Plano Verão.

Deferida a tramitação prioritária do feito e o diferimento das custas ao final do processo (fls. 45/46).

Citado (fl. 51), o banco ofertou Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 52/66) e realizou o depósito do valor cobrado (fl. 87). Juntou documentos às fls. 67/86.

Manifestação sobre a Impugnação às fls. 91/102.

Foi determinada a suspensão do feito (fl. 106), por força da r. Decisão proferida nos autos do REsp n. 1.438.263 – SP.

Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl. 106 pelo exequente (fls. 109/120), improvido (fls. 124/129).

Certificada a desafetação dos REsps nºs. 1.361.799 e 1.438.263 e cancelamento dos Temas 947 e 948, do STJ, procedendo-se o levantamento da suspensão do feito (fl. 134).

Instado a comprovar a inexistência de outras ações visando o recebimento do mesmo crédito (fl. 135), o exequente se manteve inerte (fl. 142), sendo juntado pela serventia os documentos de fls. 147/153.

Feito saneado às fls. 155/156.

Esclarecimentos da contadoria à fl. 177.

Cálculos de liquidação às fls. 178/189.

Manifestação sobre o laudo à fl. 194, pelo executado.

É o relatório.

Decido.

Pois bem. Discute-se o valor do crédito sobre o qual se desdobra a execução judicial, sendo que já foram estipulados os exatos parâmetros a serem obedecidos para a elaboração do cálculo para apuração dos valores devidos, na decisão irrecorrida de fls. 155/156.

Adveio laudo do contador judicial às fls. 178/189, adstrito aos exatos termos dos títulos exequendos e das decisões proferidas nos autos.

O exequente se manteve inerte e não se manifestou acerca dos valores apurados, e o executado discordou (fl. 194). Em que pese a manifestação do banco, não há qualquer motivo para desabonar o trabalho do contador que, conforme já mencionado, realizou o cálculo à contento, observando as determinações judiciais que, aliás, restaram irrecorridas e apurou como saldo devedor o valor de **R\$ 10.638,79.**

Incabível o acréscimo de valores a título de honorários advocatícios. Entendo que a condenação em honorários advocatícios, na ação principal, coletiva, não recai sobre os cumprimentos de sentenças individuais. Ademais, a teor da Súmula 519, do STJ "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

Dessa forma, **HOMOLOGO O CÁLCULO** elaborado pelo *expert* às fls. 178/189, que apurou em **R\$ 10.638,79** o montante devido pelo executado ao exequente e **REJEITO A IMPUGNAÇÃO.**

Considerando que há depositado nos autos valor suficiente para a satisfação da obrigação pretendida, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.

Com o trânsito em julgado desta sentença e decorrido o prazo estabelecido pelo provimento 68/2018, do CNJ, expeça-se mandado de levantamento em favor do exequente, referente ao depósito efetuado em juízo à fl. 87, no valor de R\$ 10.638,79, com os devidos acréscimos legais.

O valor remanescente deverá ser liberado em favor do banco executado, ficando condicionado o levantamento do valor, ao recolhimento das custas e despesas processuais, diferidas e das custas finais, nos termos do art. 4°, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa no feito e arquivem-o definitivamente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.I.

São Carlos, 12 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA